



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2200893-36.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes BRUNO PUGLIESE, CAROLINA PUGLIESE, ANGELO PUGLIESE, TULIO PUGLIESE, MARIA PUGLIESE e MARCIA RODRIGUES DA FONSECA, é embargado RUBENS SANCHEZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49083

Embargos de Declaração nº 2200893-36.2024.8.26.0000/50002

Comarca de Caraguatatuba

Embargante(s): **BRUNO PUGLIESE E OUTROS**

Embargados(a)(s): **RUBENS SANCHEZ FILHO**

Juiz(a) de Direito Dr(a). Ayrton Vidolin Marques Júnior

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que decidiu agravo de instrumento, questionando competência e prevenção. O recorrente insiste em tese já superada, após decisão do agravo, referindo-se a decisão anterior que nada decidiu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração atendem às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão analisou adequadamente as questões de competência e prevenção, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. O recurso é considerado protelatório, pois o acórdão já abordou todas as matérias necessárias, conforme art. 489, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Recurso protelatório enseja multa.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 1.022; art. 489, § 1º; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

1:- São embargos de declaração opostos contra decisão que considerando o princípio de que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração (artigo 104 do Código de Processo Civil), determinou a regularização da representação processual dos exequentes que tem interesse na avaliação do imóvel. Determinou-se que eles deveriam comparecer em Cartório (nesta instância) no prazo de 20 dias para ratificação dos mandatos pessoalmente, certificando-se o Cartório, inclusive fornecendo o endereço atual, que é requisito do instrumento de mandato (artigo 654 do Código Civil).

Alega-se omissão quanto ao argumento de que existe prevenção da 20ª Câmara de Direito Privado. A parte contrária foi ouvida a fls. 28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2:- Os embargos não comportam acolhimento. O v. acórdão que decidiu o agravo de instrumento, ocorrido em 21 de janeiro de 2025, a fls. 129/136, bem analisou a questão da competência e ou prevenção, como se constata de seus dizeres, de forma que o recorrente vem insistir com tese já superada e o faz após a decisão do agravo, fazendo referência a decisão anterior, a qual nada decidiu (fls. 125/126). A decisão referida não se trata de acórdão, mas sim de mera decisão interlocutória proferida em 18 de setembro de 2024. Outrossim, já decidido o recurso, nesta instância está esgotada a prestação jurisdicional. Não há mais espaço para se dar prosseguimento ao cumprimento da precatória. Realmente a parte ou procurar tumultuar os autos ou criar obstáculos para o desfecho do recurso.

Assim, a pretensão de reformar decisão interlocutória já superada pelo v. acórdão, não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

Outrossim, o recurso é protelatório. O v. acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as suas razões e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerado o intuito procrastinatório condena-se o recorrente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. A interposição de novos embargos de declaração manifesta e reiteradamente protelatórios ensejarão a majoração da multa e o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao prévio depósito dela (CPC, art. 1.026, § 3º).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, com multa.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator